



**THAÍSE SOUZA COSTA**

**AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE  
CONVIVÊNCIA DO MENOR**

**Conceição do Coité-BA  
2023**

**THAÍSE SOUZA COSTA**

**AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE  
CONVIVÊNCIA DO MENOR**

Artigo científico submetido como Trabalho de Conclusão de Curso para o curso de Bacharelado em Direito para a Faculdade da Região Sisaleira.

Orientadora: Rayanne Mascarenhas de Almeida.

**Conceição do Coité-BA  
2023**

Ficha Catalográfica elaborada por:  
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária  
CRB: 5/001222

C823 Costa, Thaíse Souza

As implicações jurídicas no descumprimento do direito de convivência do menor/ Thaíse Souza Costa. – Conceição do Coité: FARESI,2023.  
24f..

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Rayanne Mascarenhas de Almeida.  
Artigo científico (bacharel) em Direito. - Faculdade da Região Sisaleira (FARESI). Conceição do Coité, 2023.

1 Direito 2 Convivência Parental. 3 Visitas. 4 Descumprimentos. 5 Consequências Jurídicas. I Faculdade da Região Sisaleira – FARESI.II Almeida, Rayanne Mascarenhas de. III Título.

CDD: 346.0135

## **AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DO MENOR**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 01 de julho de 2023

### **Banca Examinadora:**

Rayanne Mascarenhas de Almeida / [rayanne.almeida@faresi.edu.br](mailto:rayanne.almeida@faresi.edu.br)

André de Jesus Silva e Silva / [andre.jesus@faresi.edu.br](mailto:andre.jesus@faresi.edu.br)

Ícaro Ivvin de Almeida Costa Lima / [icaro.ivvin@faresi.edu.br](mailto:icaro.ivvin@faresi.edu.br)

Rafael Reis Bacelar Antón/ [rafael.anton@faresi.edu.br](mailto:rafael.anton@faresi.edu.br)



Rafael Reis Bacelar Antón

Presidente da banca examinadora

Coordenação de TCC – FARESI

# AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DO MENOR

Tháise Souza Costa<sup>1</sup>; Rayanne Mascarenhas de Almeida<sup>2</sup>.

*A família é identificada pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca (LÔBO, 2002, p.138).*

## RESUMO

O presente estudo aborda a convivência familiar em seu aspecto legal, doutrinário e jurisprudencial, apresentando as possíveis condutas que a tipificam, as sanções previstas em Lei, o entendimento dos Tribunais e a atuação do Poder Judiciário em reconhecer diante da regularização de visita, levando em dentro da nova perspectiva de Família que se insere no Direito Civil Brasileiro. Tem como objetivo, identificar as questões jurídicas sobre o direito de convivência parental do filho, bem como o descumprimento e as consequências legais a este descumprimento. Foi escolhido o método dedutivo, o qual buscou procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência, fazendo primeiramente um apanhado da evolução histórica da família, direito do filho à convivência parental e suas consequências, bem como o princípio da paternidade responsável, abandono afetivo, o descumprimento do dever de convivência pelo genitor não guardião, entre outros fatores prejudiciais. O presente estudo foi bastante oportuno, pois possibilitou compreender o papel da família e a responsabilidade com sua prole. Fez entender que Família não é apenas o rol do casal, mas o mundo para um filho, mesmo que a união/ relacionamento se desfça, ainda haverá espaço para o menor. É imprescindível que haja reflexões e mais debates acerca do descumprimento do direito de convivência do menor, levando em consideração os direitos inerentes às crianças a começar pelo direito à vida e a convivência familiar.

**PALAVRAS- CHAVE:** Convivência Parental. Visitas. Descumprimentos. Consequências Jurídicas.

## ABSTRACT

The present study deals with family coexistence in its legal, doctrinal and jurisprudential aspects, presenting the possible behaviors that typify it, the sanctions provided for by law, the understanding of the Courts and the role of the Judiciary in recognizing the regularization of visits, taking into account within the new perspective of Family that is inserted in Brazilian Civil Law. It aims to identify the legal issues about the right of parental coexistence of the child, as well as non-compliance and the legal consequences of this non-compliance. the deductive method was chosen, which sought technical procedures based on doctrine, legislation and jurisprudence, first making an overview of the historical evolution of the family, the child's right to parental coexistence and its consequences, as well as the principle of responsible paternity, affective abandonment, non-compliance with the duty of coexistence by the non-

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito - Faculdade da Região Sisaleira. E-mail: thai.costa\_@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito = Faculdade da Região Sisaleira. E-mail: rayanne.almeida@faresi.edu.br.

custodial parent, among other harmful factors. The present study was very opportune, as it made it possible to understand the role of the family and the responsibility with its offspring. He made it clear that Family is not just the role of the couple, but the world for a child, even if the union/relationship breaks down, there will still be room for the minor. It is imperative that there are reflections and more debates about the non-compliance with the minor's right to coexistence, taking into account the inherent rights of children, starting with the right to life and family coexistence.

**KEY WORDS:** Parental Coexistence. Visits. Noncompliance. Legal Consequences.

## 1 INTRODUÇÃO

Na história jurídica brasileira é possível vislumbrar que as crianças e os adolescentes eram meros objetos do Estado, pois não possuíam direitos e nem proteção integral. Eram abrangidos pela doutrina jurídica da situação irregular, que limitava-se a um grupo de menores que viviam em circunstâncias excepcionais de irregularidade e, portanto, alvos de intervenção estatal. Com o passar dos anos, o olhar amparado foi voltado para esses indivíduos em estado de desenvolvimento e com isso foram recebendo amparo até chegarem à condição de portadores de direitos fundamentais, envoltos de uma integral proteção.

No que se refere ao Direito da Criança e do Adolescente, o advento da Constituição Federal de 1988 consagra, no ordenamento jurídico brasileiro, a Doutrina da Proteção Integral em contraposição à anterior Doutrina da Situação Irregular. Tal novidade vem a ser reiterada, em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse quesito, a Constituição Federal, (BRASIL,1988), assegurou diversos direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes, dentre eles está à convivência familiar. Esta garantia também está disposta em tratados e convenções de amplitude internacional, como por exemplo, a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959 e a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA,1969).

Embora seja um direito de caráter constitucional, incumbe a família a sua oferta e promoção, pois a inobservância dessa garantia fundamental acarreta consequências ao desenvolvimento do menor de âmbito pessoal e social, como também ocasiona implicações jurídicas aos genitores/tutores que não observam essa garantia constitucional.

É altivo revelar que a família é o sítio de primeiras experiências, vivência do amor, proteção, acolhimento, de ensinamentos, de estímulos de vínculos e de busca

de suprimento que vai desde as necessidades básicas até a garantia do direito a uma vida não apenas digna como também regada de felicidade.

Com o romper das relações entre os casais e quando estas envolvem menores, a guarda muitas vezes é designada a um dos genitores de forma unilateral, nasce para o pai ou a mãe não guardião, bem como para a filho, o direito de convivência. Na guarda compartilhada, o direito a convivência torna-se garantido de forma mútua, ou seja, tanto para criança, como para seus pais. Contudo, na guarda unilateral, requer dos pais a promoção de forma responsável e respeitosa.

A Afetividade para o ordenamento jurídico é princípio normativo e basilar do Direito de Família, cuja razão pauta-se no querer cuidar quando compete a relações estabelecidas por afinidades e no dever de cuidar no caráter obrigacional. A Ministra Andrighi (2012), em sua relatoria do julgado REsp 1.159.242/SP-24/04/2012, foi impecável ao traduzir em poucas palavras o valor jurídico da afetividade o que acima ousou dizer: “amar é faculdade, cuidar é dever”

Arrais (2018), alude que para psicologia, a afetividade é um dos vetores que influenciam no desenvolvimento humano, sua ausência compromete o psíquico (psicológico) do menor, e aliada a outras condições faz com que o desenvolvimento não se complete.

O presente estudo aborda a convivência familiar em seu aspecto legal, doutrinário e jurisprudencial, apresentando as possíveis condutas que a tipificam, as sanções previstas em Lei, o entendimento dos Tribunais e a atuação do Poder Judiciário em reconhecer diante da regularização de visita, levando em dentro da nova perspectiva de Família que se insere no Direito Civil Brasileiro. Por oportuno, este trabalho ater-se-á no descumprimento de acordo da visitação praticado pelo genitor não guardião do menor. Resguarda-se ainda que a temática esteja voltada a atender a necessidade do vínculo pai e filho, não estando o menor na iminência de risco sob o contato de seu genitor.

Assim, a ideia da temática se deu pela indagação sobre os acordos extrajudiciais e processos judiciais de alimentos realizados na Defensoria Pública do município de Serrinha-Ba, onde, ao estabelecer a promoção do direito de convivência sob forma de regulamentação de visitas, as quais devem ser de forma livre e organizada, observava-se que não ocorria efetivamente o seu cumprimento.

Diante dessas considerações este estudo traz a seguinte problemática: quais as consequências jurídicas aplicadas quando há descumprimento imotivado pelos pais quanto ao dever de garantir a convivência familiar à criança e do adolescente?

Como resposta a este problema, foi delimitado como objetivo geral: identificar as questões jurídicas sobre o direito de convivência parental do filho, bem como o descumprimento e as consequências legais a este descumprimento.

Para o pleno desenvolvimento deste artigo foi escolhido o método dedutivo, o qual buscou procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência, fazendo primeiramente um apanhado da evolução histórica da família, direito do filho à convivência parental e suas consequências, bem como o princípio da paternidade responsável, abandono afetivo, o descumprimento do dever de convivência pelo genitor não guardião, entre outros fatores prejudiciais.

## **2 TECENDO CONHECIMENTO**

### **2.1 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA**

A origem da família deu-se mediante a necessidade de sobrevivência e perpetuação da própria espécie. Ressalta-se que a ideia inicial era a procriação, pois os clãs mais fortes/ resistentes eram os mais populosos. Contudo, o homem percebeu que poderia se relacionar através conexões afetivas, transformando a percepção primária do procriar, em constituir vínculos fortes além do sanguíneo.

Nos registos mais remotos observa-se que cada civilização possuía sua peculiaridade ao constituir seu clã, necessitando adentrar com direcionamento em diversas ciências para que se compreenda a singularidade de cada agrupamento. A instituição da família brasileira teve como base o modelo Romano, tendo o homem (pai) a figura central desse grupo.

A família, partindo-se da civilização romana, resume-se basicamente em quatro momentos ao longo do tempo: pater famílias, família religiosa/moral, família tradicional e família contemporânea (GONÇALVES, 2014; PEREIRA, 2004; VENOSA, 2007).

No cenário nacional, o período de colonização configurou-se em um momento de solidificação da família patriarcal brasileira. Este núcleo familiar era constituído do patriarca, sua mulher, filhos e netos que formavam um grupo principal, e, como núcleo secundário, tinha-se um grupo formado por agregados, parentes, serviçais, filhos ilegítimos e escravos. O patriarca responsabilizava-se pela defesa da honra familiar,



detinha propriedades rurais e influência política, e sua autoridade era exercida a todos que se encontrassem sob seu domínio (ALVES, 2009). No entanto, restava a mulher um papel cuja função principal era a reprodução e a criação dos filhos.

A família patriarcal era a espinha dorsal da sociedade, desempenhando o papel de procriação, administração e direção política (ALVES, 2009). Com as mudanças históricas, políticas e sociais que se iniciava no País, deu-se espaço para a família nuclear brasileira ou família burguesa (SCHIMANSKI, 2014).

A respeito disso, Alves (2009), alude que na segunda metade do século XX, houve transformações na sociedade, como também transformações familiares, levando a individualização nas relações sociais, o enfraquecimento dos laços de parentesco.

Com base na concepção de Pereira (2016), no mesmo período, ocorreu a evolução do instituto do pátrio poder para o poder familiar, trazendo uma ampla transformação na patrimonialidade, a hierarquia e o patriarcalismo, alargando a essência de um espaço caracterizado pelo amor e pelo afeto.

Segundo os estudos de Andrade JR (2016) desde antes do Estado tomar para si a incumbência de celebrar matrimônios (função da Igreja exclusivamente, outrora), o casamento era a única forma de constituição familiar legítima, sendo as relações fora do casamento entendidas como concubinato. Em outras palavras, como ilegítimas.

Em relação ao casamento, Venosa (2014, p. 37) diz que:

Durante muito tempo nosso legislador viu no casamento a única forma de constituição de família, negando efeitos jurídicos à união livre, mais ou menos estável, traduzindo essa posição em nosso Código Civil do século passado. Essa posição dogmática, em um País no qual largo percentual da população é historicamente formado de uniões sem casamento, persistiu por tantas décadas em razão de inescandível posição e influência da Igreja Católica.

É importante ressaltar que a união livre simplesmente não era considerada como família e a sua concepção era de uma relação ilícita, comumente associada ao adultério e que deveria ser rejeitada e proibida (STOLZE E PAMPLONA FILHO, 2011, p. 408).

A percepção social atual de família já se amolda a várias configurações, abandonando a concepção retrógrada de ser instituída somente com casamento e limitada apenas a união de homem e mulher, passando a estender às uniões consensuais, os casamentos homoafetivos e as famílias monoparentais.

Além disso, ao interpretar o artigo 226 da Constituição Federal que define a família como a base da sociedade e merece proteção e assistência do Estado, entende-se que a família é direcionada a promover a dignidade e solidariedade aos envolvidos, fortalecendo sentimentos e valores que sejam a base para a felicidade.

O papel da família na modernidade consiste na qualidade de formador, pois os pais preparam seus filhos para suas responsabilidades futuras no tocante às normas de convívio social. O segundo espaço social que é a escola, na atualidade, frisa muito as questões dos valores articulados com a família.

Observa-se que o vínculo familiar é o despertar para afetividade, pois embora não nasçamos amando, é no convívio, na troca diária e contínua que faz surgir todo sentimento próspero de pertencimento para com os seus entes. Logo, se não há estímulo, inexistirá afetividade entre o menor e sua família.

Nessa perspectiva Lobo (2008, p, 52) afirma que:

A casa da família é o espaço privado revestido de intocabilidade, a qual se mostra imprescindível para que a convivência familiar se construa de modo estável e, acima de tudo, com identidade coletiva própria, impossibilitando a confusão entre as entidades familiares, já que cada uma carrega consigo características que lhes são essenciais.

Diante dessas considerações, percebe-se o quão é importante o papel da família na formação de seus filhos, mesmo que a instituição familiar venha ser desfeita, a responsabilidade com estes deve perdurar. A percepção de família neste contexto é algo sagrado, contínuo, duradouro, quiçá, eterno.

Nesse aspecto destaca Durkheim (2011) que a importância da família<sup>3</sup> é justificada pelo fato de que esta é o ambiente no qual a pessoa nasce e, na tenra idade, aprende um conjunto de normas, regras, valores e ações apropriadas de um indivíduo dentro de uma determinada cultura. É o que se chama de socialização primária, pela ciência da Sociologia (DURKHEIM, 2011).

E neste ambiente de convivência, em que Vencelau (2004) aduz que a família se apresenta provendo ao lado da sociedade e do Estado, os direitos para o desenvolvimento da dignidade de seus membros, vinculado a paternidade

---

<sup>3</sup> Nos escritos de Engels (2010), teremos a concepção de família por outro viés. Para o autor, a família foi constituída a partir da propriedade privada, situação em que se precisava de uma garantia de que haveria herdeiros legítimos da propriedade. Engels concebe a família monogâmica como criação humana, constituída para a defesa da propriedade privada, uma vez que com a expansão das riquezas e as novas relações sociais e econômicas, precisava uma paternidade “indiscutível” (ENGELS, 2010).

responsável ao planejamento familiar, o reconhecer da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, dentre os quais se destaca à luz do princípio do maior interesse do menor o direito à dignidade e à convivência familiar.

Corroborando com Vencelau (2004), Tavares (2019) aduz que:

A família, [...] célula *mater* da sociedade, modernamente, passou a significar o ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade de seus membros, sejam adultos ou infantes, o qual pode apresentar uma pluralidade de formas decorrentes das variadas origens e que possui como elemento nuclear o afeto.

Observa-se que pouco importa a forma de constituição da família, mas sim a obrigação do que advém com sua formação, em caráter de responsabilidade civil revestido no dever quanto a assistir, criar e educar os filhos menores, surgindo simultaneamente para estes também o dever de amparar os pais na velhice, conforme apregoa o art. 229 da Constituição Federal de 1988.

### 2.1.1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DE MEROS OBJETOS DO ESTADO A SUJEITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROTEÇÃO INTEGRAL

A teoria da proteção integral estabeleceu-se como necessário pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil contemporâneo. As transformações estruturais no universo político consolidadas no encerrar do século XX contrapuseram duas doutrinas de traço forte. Foi a partir desse momento que a teoria da proteção integral se tornou referencial paradigmático para a formação de um substrato teórico constitutivo do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil (CUSTÓDIO, 2008).

A família, como já foi mencionada no tópico anterior, era pautada no poder paterno, que exercia por sua vez, a autoridade familiar absoluta, bem como religiosa. Nesse contexto, o pai poderia decidir tudo sobre o filho, enquanto este vivesse sob o seu teto.

Ressalta-se que além de ser protegido por Convenções Internacionais e pela Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art.19 ainda assegura que “é direito da criança e do adolescente ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Fazendo um apanhado histórico sobre as crianças, revela a história (TAVARES, 2019, pág. 50) que os filhos eram tidos como uma espécie de propriedade do pai, pois este poderia até mesmo decidir sobre quem permanecia vivo. Há registros de que algumas civilizações como, por exemplo, os Gregos, que transferiam para o Estado o poder sobre a vida de seus filhos.

O cristianismo através de instituir em seus mandamentos honrar pai e mãe, contribuiu para que os direitos das crianças e adolescentes passassem a ser percebidos, pois ao reconhecer que todos tinham direito à dignidade, estendeu assim para os menores. Com isso, passou a prever penas corporais e também espirituais quando os pais expusessem ou abandonassem suas crias. No entanto, essa proteção não atingia aos filhos advindos fora do casamento, pois proteger essas crianças estaria contra a ideia religiosa sobre a família.

A doutrina jurídica da situação irregular, que era a empregada antes da aplicação da doutrina da proteção integral, tem raízes em concepções que remontam ao início do século XIX. Foi articulada no ambiente jurídico com a edição de um Código de Menores em 1927<sup>4</sup>. Nela, apenas eram considerados sujeitos de direitos e merecedores de proteção do Estado, aqueles menores que se encontravam caracterizadas como “irregulares” – pobres, abandonadas ou delinquentes - e os demais, não eram dignos de tratamento judicial.

É válido salientar que a partir de então organizaram-se as leis existentes sobre assistência e proteção aos menores e, posteriormente, rearticulada com uma nova edição com a aprovação da Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu um outro Código de Menores<sup>5</sup>.

No âmbito internacional, a proclamação da Declaração Universal dos Direitos da Criança pela ONU, em 1959, trazendo inovações significativas no que tange ao direito da criança e do adolescente, pois é nela que estes passam a ser considerados, pela primeira vez na história, prioridade absoluta e sujeitos de direitos (MARCÍLIO, 1998, p. 49).

As mudanças trazidas pela Declaração em apreço foram reforçadas com a promulgação, em Nova York, em 1989, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Esta acolhe a doutrina da proteção integral e reitera a concepção da

---

<sup>4</sup> Código de Menores: Lei nº 6.697/79, comparações, anotações, histórico, por Ana Valderez A. N. de Alencar e Carlos Alberto de Souza Lopes. Brasília: Senado Federal, 1982

<sup>5</sup> Aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Juizado da Infância e da Juventude.

criança e do adolescente como sujeitos que merecem proteção especial com absoluta prioridade (BONTEMPO, 2010, p. 833).

Vislumbra-se que os menores não tinham uma proteção integral, não havia tratamento pautado na prioridade obrigatória e tampouco no melhor interesse desses, eram apenas meros objetos dos Estados, que por sua vez desenvolvia política pública para um grupo específico de crianças e adolescentes, especificamente, negros, pobres e sem alfabetização.

Neste ínterim, surge na década de 1980 um ambiente que almejava a democratização, onde os movimentos sociais assumiam o papel de protagonistas na produção de alternativas ao modelo imposto. O imperativo discursivo produzido pelo Estado autoritário recebia a contribuição crítica do espaço público e, portanto, político de reflexão sobre as práticas históricas instituídas sobre a infância (CUSTÓDIO, 2008).

O acolhimento e introdução da Doutrina da Proteção Integral ao ordenamento jurídico brasileiro é previsto no artigo 227 da Constituição Federal que dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por que está ocorrendo tanta disparidade em relação aos ditames das leis e dos preceitos constitucionais em relação aos direitos das crianças e adolescente dentro do próprio ambiente familiar? É preciso, pois, compreender que os menores têm “direito amplo, abrangente, universal e exigível”. (AMIN, 2016, p. 58-59), assim, fazer jus aos papéis de cada qual é imprescindível para o pleno desenvolvimento e harmonia social.

### **3 PAIS E FILHOS: DEVER E DIRETO À CONVIVÊNCIA**

Segundo Moura (2002), todo ser humano tem dignidade somente pelo fato de ser pessoa. O mesmo explica que a pessoa humana sozinha não seria capaz sequer de sobreviver. No tocante ao menor, sua dignidade inicialmente está envolta a ter uma família e ser acolhida, protegida e cuidada por esta. A necessidade do constante

contato com seu núcleo família, promove segurança, pertencimento e fortalece vínculos na relação paterna- filial.

Conforme Pereira (2016, p. 251)

A paternidade é mais que fundamental para todos nós. Ela é fundante do sujeito. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não.

É válido salientar que o estado de família nasce de um fato, como o nascimento ou de um ato jurídico, como a adoção. Assim, a pessoa humana nasce inserida na família, a partir de onde estabelece as suas potencialidades com a finalidade de harmonizar a convivência em sociedade e atingir a sua realização pessoal (FARIAS, 2007).

O Código Civil (2002, s. p), em seu artigo 1.634 preceitua que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I – dirigir-lhes a criação e educação;
- II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- (...)

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei específica para resguardar os direitos dos sujeitos abordados e, em seu artigo 22, deixa claro quanto aos genitores:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

É necessário frisar que o dever atribuído aos pais perante sua prole é função indelegável e permanece ainda que a relação dos genitores chegue ao fim com a separação de fato, divórcio ou dissolução da união estável.

Dimas de Carvalho (2017, p. 721) ressalta que:

Se os pais forem separados, e os filhos estiverem sob a guarda unilateral de um deles, não há ofensa ao poder familiar do outro, já que a guarda é um poder-dever submetido a um regime legal e será atribuído ao genitor que revelar melhores condições de exercê-la ou, até mesmo, confiar o menor à pessoa idônea, sem excluir o poder familiar dos pais, competindo-lhe a fiscalização, o direito de visitas e o dever de convivência.

São compreensíveis as considerações de Carvalho (2017), porém, nem sempre há cumprimento quando se trata de guarda unilateral<sup>6</sup>, pois existem situações que na convivência não se respeitam as regras estabelecidas pelo fato de haverem disputas que afetam o menor, ao ficarem no centro de uma guerra firmada pelos pais e/ou familiares, ou seja, não levam em consideração as consequências que atingem os sentimentos da criança, a qual deve estar num ambiente harmonioso mesmo que não tenha convívio diário com os pais. Esta é uma das problemáticas que tem afetado famílias, resultando numa questão que deve ser analisada e discutida a fim de evitar danos maiores à vida da criança e influência no seu desenvolvimento como ser humano.

O Código Civil de 2002 incumbe primeiramente aos pais em caráter de obrigação infungível e de responsabilidade civil a assistência que atenda às necessidades dos filhos, resguardando-os de qualquer dano que possa comprometer e prejudicar seu desenvolvimento como ser social.

Em caso de dissolução da união marital, o Código Civil em seu artigo 1.589, buscando garantir o direito constitucional, assegurou ao genitor não guardião o seu direito de convivência com o menor, como também o direito de fiscalizar sua manutenção e educação, devendo ser garantida a convivência familiar continuamente (re)estabelencendo o vínculo paterno-filial.

Convém ainda salientar que, o direito de convivência é também chamado de direito de visitas, contudo, cabe esclarecer ser um equívoco ao utilizar-se dessa associação, tendo em vista que esse direito é mais que o ato da visitação.

Dias (2016), explica que é errôneo insistir em chamar direito de visitas, quando na verdade é direito de convivência, razão pela qual, é um múnus do poder familiar, não limitando a este a assegurar ao genitor o contato com o filho por um tempo determinado e limitado a fiscalização.

Em vista disso, Silva (2020), pontua que ao estabelecer o regime de convivência, é imposto ao guardião o dever de cooperação para que o vínculo familiar torne eficiente, especificamente com o outro genitor.

No entanto, embora o direito de convivência busque consagrar o princípio da proteção integral ao menor, ao estabelecer as formas de convivência por meio de

---

<sup>6</sup> No dia 13/06/2008 foi aprovado o projeto de lei que institui no Código Civil, a guarda compartilhada dos filhos, em caso de separação dos pais, sendo instituída a Lei Nº 11.698/2008. A referida lei promoveu alterações nos artigos 1.583 e 1.584 da Lei Nº 10.406/2002.

visitação, quando essa determinação não é respeitada pelo genitor que não está como guardião, estará, além de descumprindo o que foi acordado, vilipendiando o direito fundamental do menor e automaticamente desestimulando o vínculo paterno -filial.

Sendo assim, por ser uma obrigação infungível e de atribuições de encargos, ao violar ou deixar de garantir o direito de outrem, este genitor estará gerando um dano ao filho passível de responsabilidade civil com aplicação de reparação proporcional ao dano causado.

### 3.1 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A GUARDA

A guarda unilateral é uma modalidade cujo apenas um dos pais tem a responsabilidade exclusiva e integral do(s) filho(os). Embora se fale em guarda unilateral, faz-se importante mencionar outro tipo de guarda, a qual também é um assunto relevante neste campo – guarda compartilhada. Nela, são atribuídos os mesmos direitos e deveres do pai e da mãe, ainda que não vivam sob o mesmo teto.

Sobre esta questão, o Código Civil de 2002 estabelece dois tipos de guarda:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (...).

(...)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2002).

Nas palavras de Vianna (2008) a guarda unilateral é “atribuída a um só dos genitores ou a quem o substitua, o detentor da guarda fica com a responsabilidade exclusiva de decidir sobre a vida da criança, restando ao outro apenas supervisionar tais atribuições”.

Diante deste contexto e dos conflitos oriundos da família no tocante ao pai e mãe, o judiciário tem criado mecanismos para melhor conduzir situações conflituosas, estabelecendo regras mediante a guarda unilateral, a qual tem o intuito de demonstrar a valorização dos bens que os sentimentos de afeto e afinidade podem oferecer à criança e ao adolescente em prol do seu desenvolvimento.



No artigo 21 de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por exemplo, diz que: “ambos os pais podem exercer o poder familiar, em igualdade de condições”.

Sobre este assunto Lima e Serrano (2010) fala sobre as alterações ocorridas na Lei Nº 11.698/2008 nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil para respaldar as decisões judiciais nas Varas de Família.

No subtítulo I que fala sobre as questões do casamento, diz o seguinte:

**Art. 1.583. § 2º** A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

**§ 2º** Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

**I** – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Observa-se que antes das alterações trazidas pela mencionada Lei, a legislação civilista não fazia distinção entre a guarda unilateral e a guarda compartilhada. Com o novo texto, há determinações que levam a reflexões no que se refere ao afeto, fator preponderante para o que mais importa na vida do ser humano, que é ter um desenvolvimento saudável nos aspectos físicos, psicológicos, emocionais e conseqüentemente, sociais.

Assim sendo, as decisões acerca da guarda, independentemente de suas modalidades, devem refletir sobre o afeto como fator dominante das relações familiares, em conjunto com o direito de convivência tão essencial para o equilíbrio emocional que a criança precisa ter com os pais.

### 3.1.1 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E O AFETO COMO VALOR E PRINCÍPIO JURÍDICO

A convivência familiar é preponderante para o desenvolvimento saudável da criança, um dos fatores que contribuem para a formação humana, psicológica, moral e educacional é o afeto, pois além de dar segurança a criança, propicia a harmonia interior, independente de os pais conviverem como casal ou atuarem apenas como genitores.

Goedert e Cardin (2011) afirmam que:

O afeto nas relações familiares decorre dos princípios do Direito de Família, sendo que muitos estão presentes na atual Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro de 2002, bem como em leis específicas de proteção aos entes familiares. É por meio do afeto, do amor e do cuidado, que as relações entre os pais e os filhos tornam-se núcleo de proteção e compreensão, com a função de moldar e estruturar o desenvolvimento psíquico da criança, de forma positiva para enfrentar as situações adversas da vida em sociedade.

A família atual está vinculada ao Princípio da Afetividade, que explica sua função, sendo basilar do Direito de Família, compreendendo, sobretudo, a evolução do direito, tornando-o aplicável a todas as formas de arranjos familiares, tendo como premissa uma nova cultura jurídica que possa permitir a proteção e o reconhecimento estatal de todas as entidades familiares, centrando-se no afeto como sua maior preocupação (VIANNA, 2011).

A afetividade inclui ações que são indispensáveis para que a criança se sinta acolhida e segura, como exemplo, o direito de convivência com ambos os pais. “A ausência da família, a carência de amor e de afeto comprometem o desenvolvimento da criança e do adolescente. A família é, portanto, o agente socializador por excelência do ser humano (LIBERATI, 2007, p. 25)”.

Desse modo, percebe-se que o afeto é a mola propulsora para estabelecer uma relação saudável, respeitadora e com plena segurança, e que, partindo dessa premissa, seja a base fortalecedora do fiel cumprimento dos deveres que são objetos de comprometimento na criação dos filhos, decisivos na formação da personalidade e comportamentos futuros da pessoa em desenvolvimento.

Em suma, entende-se que o afeto é digno de tutela, pois responde fidedignamente à formação do sujeito e sua representação na sociedade. Dessa forma, a família que não faz jus ao seu papel e que não correspondem aos preceitos das Leis está claramente restringindo o direito como um todo, inclusive das crianças.

Para Dias (2015, p. 532):

Ao tratar sobre a convivência, afirma que o direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno filial. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. [...] O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental.

A proximidade e frequência na vida familiar harmônica e afetuosa propicia melhor desenvolvimento em todos os sentidos, considerando que a harmonia é sinônimo de conforto, equilíbrio, igualdade, ou seja, a convivência e o tratamento afetivo são aspectos imprescindíveis no meio familiar.

Nesta seara Vieira (2015) lembra que:

O artigo 227, da Constituição Federal, estabelece à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, bem como o direito à dignidade. Pode-se dizer que esses dois direitos se complementam, na medida em que a dignidade da criança estará sendo respeitada e atendida quando ela tiver seu direito à convivência familiar exercido de forma plena. Isso porque tal convivência é peça fundamental na construção da personalidade de cada pessoa, que se monta a partir da interação constante entre o indivíduo e o meio em que está inserido.

Diante dessas considerações, entende-se que o direito à convivência familiar é um direito influenciador e característico à formação da personalidade da criança e do adolescente, sendo, portanto, direito essencial.

Imperioso ressaltar que a visita de uma das partes, por si só, não significa que suprirá as necessidades dos filhos, no sentido de acolhimento e demonstração de amor, pois, “o distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida” (FREIRE apud DIAS, 2009, p. 415).

### 3.1.2 IMPLICÂNCIAS JURIDICAS QUANTO AO DESCUMPRIMENTO

Conforme apregoa o art. 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente “cabe à família suprir todas as necessidades para o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. Assegura ainda o art. 98 o dever de proteção à criança e ao adolescente quando os direitos reconhecidos em Lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e, em razão de sua conduta.

Neste sentido, o artigo 19º do mesmo diploma legal preceitua que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família assegurando o direito a convivência familiar, em um ambiente que proporcione seu desenvolvimento pleno”. Outrossim, garante também que nenhuma criança ou adolescente poderá ser

objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ademais, Dias (2016, p. 900) esclarece que o direito de convivência estabelece uma obrigação de fazer infungível, obrigação de caráter personalíssimo, devendo ser cumprida pessoalmente, de preferência presencialmente.

Ocorre que, há situações em que o genitor não guardião, mesmo estabelecendo acordo e consciente sobre os deveres atribuídos enquanto pai, não cumpre o que foi designado, gerando na criança ou adolescente frustração, sensação de impotência e abandono, necessitando de medidas judiciais eficientes para assegurar o direito de convivência com seu pai.

O dano que a negligência do pai causa ao filho possui potencial ofensivo tão grave, que influencia em diversos aspectos no desenvolvimento sadio do menor, conforme já explicado nos parágrafos anteriores.

O estrago causado àquela pessoa que necessita da presença e assistência do genitor, por vezes são irreversíveis e, quando este não cumpre, deve ser alvo de reparação judicial proporcional ao dano causado, em busca de restaurar o possível para melhorar a vida daquele menor, tendo em vista que o dano imaterial possui valor inestimável, e somente a proporcionalidade pode ser capaz de mensurar materialmente a consequência da violação ao direito essencial de convivência com o pai.

Dito isso, salienta-se que a inobservância quanto a esse direito da criança e do adolescente, os responsáveis poderão ser objetos da imputação de medidas coercitivas como aplicação de *astreintes* e/ou outras implicações jurídicas como a configuração do dano por abandono afetivo, por exemplo.

Segundo Esmeraldino (2017, p. 32):

A *astreinte*, multa diária, segundo o ordenamento processual brasileiro, é herança jurídica do Direito francês. Surgiu diante da necessidade de introduzir medidas aptas a refrear os inadimplementos das decisões judiciais que fixam obrigações de fazer ou não fazer, ou seja, tutelas específicas, prevendo a possibilidade de aplicação de multa diária como instrumento de coerção a qual visa.

De acordo com o CPC de 2015, precisamente em seu artigo 537 diz que “a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde

que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”, continuamente, no §1º do mesmo dispositivo dispõe que “o juiz poderá de ofício ou a requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa, ou até mesmo excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, ou quando o obrigado demonstrar cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”

Atenta-se ainda que, para a fixação do valor das *astreintes*, far-se-á necessário que o juiz observe as condições econômicas do devedor, de modo a não onerar de forma excessiva para não estimular inadimplência. Ou seja, deve ser fixado dentro dos critérios de razoabilidade.

Dias (2016, p. 531) explica que:

A multa cominatória é um instrumento de coerção indireta, não possuindo, pois, finalidade sancionatória ou reparatória, tem por escopo, tão somente, dar efetividade ao mandamento judicial prolatado. A imposição das *astreintes* possui, *outrossim*, o objetivo de romper essa tenacidade do devedor, que, além de causar prejuízo ao seu credor direto, igualmente desrespeita a figura do Estado-juiz, à medida que procura obstar o cumprimento de determinada ordem, mantendo-se na tenaz inadimplência (DIAS, 2016, p. 531).

Nesse aspecto, Silva (2020) alude que alguns tribunais já mostram a possibilidade da aplicação das *astreintes* tanto para a genitora que dificulta ou proíbe o filho de conviver com o outro genitor, como também para o pai que não cumpre a convivência no dia e horário fixados judicialmente, ou mesmo escape dessa convivência familiar, o que também causa danos psicológicos ao filho.

Destarte, mesmo que seja aplicada multa a esse pai e este prefira apenas o encargo pecuniário em vez de ter que conviver com o filho, sua conduta não isenta de ser-lhe imputada reparação por (ir)responsabilidade decorrente do abandono afetivo causado a sua prole.

Conforme Pain (2014) “a independência entre *astreintes* e perdas e danos, tão somente contribui para o entendimento de que aquelas não compõem a indenização, e nem são alternativas à mesma, podendo ambas somar-se no momento da execução”. Deste modo, a multa pode cumular-se às perdas e aos danos.

Portanto, é imprescindível a responsabilidade civil especificadamente atribuída à família como principal entidade cuidadora do ser humano, em suas múltiplas facetas e comprometimento com a paternidade responsável. A relação paterno-filial, pois, deve assumir os encargos e responsabilizar-se por uma ação ou omissão que tenha trazido prejuízos aos filhos/menores/dependentes.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo foi bastante oportuno, pois possibilitou compreender o papel da família e a responsabilidade desta com sua prole. Fez entender que família não é apenas o rol do casal, mas o mundo para um filho, mesmo que a união/relacionamento se desfça, ainda haverá espaço para o menor.

Durante as pesquisas foi possível constatar a necessidade de dar efetividade ao regramento formal no quesito direito de convivência da criança e adolescente com seus pais, compreendendo que o contato e o vínculo são importantes para um desenvolvimento pleno.

Constatou-se que garantir o direito não é apenas uma propriedade da lei em seu formalismo, mas, da materialização através dos atores de direito. Ou seja, vai desde o estipular/fiscalizar até o fazer acontecer. Em algumas situações será necessário imputar meios de caráter coercitivo, através de *astreintes*, noutros, a sanção de um dever negligenciado através da reparação do dano.

O que não deve acontecer é negar ao menor o que é seu por direito: a convivência familiar e vínculo afetivo. Diante de tantos acontecimentos que tem envolvido a família/filhos e os diversos casos que tem causado questionamentos ao judiciário (Direito da família), as pesquisas relacionadas à temática deste estudo fez-se crer que têm os genitores, o dever de assistência ao filho, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que a família é coeducada de seus filhos, e, espelho para os mesmos.

Embora o amor não seja passível de uma obrigação, o dever de cuidar é uma imposição e exigível. É nessa seara que deverá utilizar para garantir o que não se faz de forma voluntária mesmo após assinar o acordo ou sentença judicial.

Nesse contexto, é imprescindível que hajam reflexões e mais debates acerca do descumprimento do direito de convivência do menor, levando em consideração os direitos inerentes às crianças a começar pelo direito à vida e a convivência familiar.

Assim, é necessário que se revise esta questão visando a possibilidade da aplicação das *astreintes* em relação ao descumprimento das visitas pelos genitores por meio das sentenças ou de acordos homologados judicialmente, sem prejuízo da possibilidade de aplicação das demais sanções reparatorias pela responsabilização do genitor, que através de sua conduta, tenha causado danos ao menor.

## REFERÊNCIAS

- AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- ALVES, R. R. **Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações**. 2009. Disponível em: <https://pos.historia.ufg.br/up>. . Acesso em: 29 maio de 2023.
- ANDRADE JR., C. G. C. de. **União Estável Poliafetiva: Aspectos Jurídicos**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa: UEPG, 2016.
- ARAUJO, C. O processo constituinte brasileiro, a transição e o Poder Constituinte. **Lua Nova**, São Paulo, n. 88, 2013.
- BARROS, Sérgio Resende de. **O direito ao afeto. Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 24 jun. 2002. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>. Acesso em 20 de maio de 2023.
- BRASIL. BRASIL. Decreto n. 17.934-A, de 12 de outubro de 1927. **Coleção de Leis do Brasil, Poder Executivo**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 476, c. 1, 31 dez. 1927. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm). Acesso em 12 de jun. 2023.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**: Lei Federal 8069/1990. Brasília, 1990.
- BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 23 de maio de 2023.
- BRASIL. Lei Nº 11.698/2008, de 13 de junho de 2008. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei\\_11698.htm-1k-%3E](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei_11698.htm-1k-%3E). Acesso em: 18 de maio de 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em 23 de maio de 2023.
- BRASIL. Manual de Direito das famílias. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- BRITO, Leila Maria Torraca. **Impasses na condição da guarda e da visitação: o palco da discórdia**. Disponível em: <http://www.apase.org.br>. Acesso em 20 de maio de 2023.
- DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DURKHEIM, E. **Educação e Sociologia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

GLANZ, S. **A Família Mutante: Sociologia e Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da importância do afeto nas relações familiares**. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA CESUMAR, 7., 2011, Maringá, Anais Eletrônico...Disponível em: <[http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/daniella\\_machado\\_ribeiro\\_goedert.pdf](http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/daniella_machado_ribeiro_goedert.pdf)>. Acesso em 23 de maio de 2023

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

LIMA, Ana Flávia Cunha de; SERRANNO, Solange **Aparecida. Guarda compartilhada: aspectos teóricos**. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/7580/6836>. Acesso em 18 de maio de 2023.

LIMA, S. B. V. Guarda compartilhada: aspectos teóricos e práticos. **Revista CEJ**, Brasília, n. 34, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: pra além do numerus clausus**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

NOVAES, E. M. A incapacidade civil dos pais é causa de extinção do poder familiar? **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, ano 9, n. 2085, p.54-55, 15 set. 2005.

SCHIMANSKI, E. Tópicos especiais em assistência social I – Ciclos de vida e políticas específicas para juventude, idosos, mulher, deficientes, negros, índios e orientações sexuais diversas. In: SCHIMANSKI, E. **Tópicos Especiais em Assistência Social**. Ponta Grossa: UEPG/NUTEAD, 2014.

SILVA, E. L. Guarda de filhos: aspectos psicológicos. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.). **Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2005.

VENCESLAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, S. de S. Direito Civil: **Direito de Família**. 14 ed. São Paulo, 2014.

XAVIER, Débora Cristina Mota Buere. **A extensão do direito de visita com base no afeto: dignidade da pessoa humana e garantia de convivência familiar**. 2008. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.